



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1061935-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRE HENRIQUE PEREIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a Dra. Giovanna Giordano Di Burlina.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 33.174

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1061935-25.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA

APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1ª instância: Josué Vilela Pimentel

NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO PM 2ª CLASSE - Insurgência contra reprovação na fase de investigação social – Descabimento – Ausência de ilegalidade - Eliminação pautada no âmbito da discricionariedade administrativa – Critérios de conduta social, reputação ilibada e idoneidade moral, necessários ao exercício do cargo, especificados no edital, os quais não foram atendidos pelo autor – Precedentes - Sentença de improcedência mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Ação Anulatória c.c. Indenizatória por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, movida por ANDRÉ HENRIQUE PEREIRA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que culminou com sua reprovação na fase de investigação social no concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe (Edital nº DP-3/321/19), com sua reintegração ao certame para sua nomeação e posse, bem assim a condenação da ré à indenização por danos morais, no valor de R\$ 87.745,69 (oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Alega, em síntese, que não teve acesso à motivação detalhada de sua reprovação, restando, por isso, impedido de interpor recurso administrativo com a devida fundamentação e embasamento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido a fl. 89.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

A r. sentença de fls. 239/242 julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação, buscando a inversão do julgado. Nas razões de fls. 246/266, alega em síntese que: a) não há falar em ambiência criminosa, uma vez que a relação mantida com Ronan de Paula Brito era apenas profissional, sendo certo que a pessoa apontada na foto de fl. 118 não é o apelante; b) ao tempo da lavratura dos B.O. nº 5284/10, 378/10 e 900090/11, o autor trabalhava na empresa de seu pai, prestando serviços como técnico de informática, e naquela oportunidade estava no estabelecimento do Sr. Ronan apenas realizando serviço de manutenção de computadores, não tendo nenhum envolvimento com as supostas condutas ilícitas realizadas naquele estabelecimento; c) figurar como averiguado, testemunha ou vítima em registro policial *"está de longe de ser caracterizado ambiência criminosa, uma vez que estaria ferindo os princípios da presunção de inocência, da legalidade, além de caracterizar arbitrariedade por parte da apelada"* (fl. 251); d) *"o apelante mencionou os fatos detalhando o que aconteceu nos registros apontados pela apelada"* (fl. 251); e) no que tange ao T.C. nº 149/2010, que deu origem ao Inquérito nº 0017141-21.2010.8.26.0248, houve transação penal, com a extinção da punibilidade, transitada em julgado em 23.06.2014; f) apenas as condenações penais, com trânsito em julgado, obstam o ingresso no serviço público, sob pena de violação à presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF); g) *"o apelante informou sobre o registro de ocorrência, contudo, não mencionou que os pais figuraram como parte tão somente pelo fato de estarem no estabelecimento de informática quando houve a ocorrência"* (fl. 257); h) *"já no que se refere ao acidente de trânsito no ano de 2018, o apelante acabou não mencionando tendo em vista ter se esquecido do ocorrido. Insta destacar que o registro foi mera formalidade para acionar o seguro do veículo, haja vista, conforme apontado pela própria apelada, não houve vítima"* (fl. 257); i) o endereço

informado pelo autor no BO nº 378/10 não correspondia ao de sua residência, mas sim do ponto comercial de seus pais, sendo certo que à época residia com seus sogros; j) *"conforme o próprio edital prevê, a omissão deve ser de dados relevantes, que possa prejudicar a investigação social, o que não restou comprovado"* (fl. 258); k) o autor é pessoa de boa índole e conduta ilibada, conforme atestado, certidões, carta de referência e declarações de idoneidade constantes dos autos; l) *"Se nem mesmo uma condenação criminal transitada em julgado após 05 anos pode levar o candidato a reprovação [art. 11, IX, "b", LCE nº 1.291/16], não há sentido reprovar o apelante que não possui nada que o desabone"* (fl. 261). No mais, reitera os argumentos da inicial relativos ao pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões a fls. 270/281.

O autor manifestou-se a fl. 291, em oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De fato, ao Poder Judiciário cabe apenas averiguar a legalidade do ato administrativo ora atacado. Isso porque o caso dos autos representa matéria adstrita à discricionariedade do Poder Público, a quem compete decidir conforme conveniência e oportunidade, nos limites da lei.

E nessa esfera, verifica-se que não foi perpetrada qualquer ilegalidade a dar azo ao pleito do autor.

De acordo com o edital, o autor, ao se inscrever para o concurso público de ingresso na carreira de Soldado PM de 2ª Classe, teve ciência das condições e requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, e que a investigação social, realizada por órgão da Polícia Militar, tem por finalidade averiguar a conduta moral do candidato, objetivando verificar o seu

comportamento ético-social em sua vida particular e profissional.

Confira-se (fls. 56/59):

"CAPÍTULO XII – DA AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL, DA REPUTAÇÃO E DA IDONEIDADE

1. Esta etapa, de caráter eliminatório, realizada por órgão técnico da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tem por finalidade averiguar a vida pregressa e atual do candidato, em seus aspectos social, moral, profissional e escolar, impedindo que pessoa que não apresente boa conduta social, reputação e idoneidade ilibadas ingresse na Instituição.

1.1. O próprio candidato fornecerá os dados para tal averiguação, autorizando sua realização e se responsabilizando pela veracidade das informações, dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e consequente eliminação do certame.

(...)

4. A etapa é realizada por força de legislação, que estabelece a apuração da conduta e idoneidade do candidato, ou seja, exigência de conduta irrepreensível, apurada em investigação sigilosa.

5. A avaliação se pauta nos valores morais e éticos imprescindíveis ao exercício da profissão policial-militar, cujas atividades visam à realização do bem comum, tais como o patriotismo, o civismo, a

hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a constância, a verdade real, a honra, a dignidade humana, a honestidade e a coragem.

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato:

(...)

6.4. possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;

(...)

6.6. envolvido com a prática ou exploração de atividade ligada ao jogo de azar;

(...)

6.13. peessoa que mantenha relação de amizade, convivência ou conivência com indivíduos envolvidos em práticas delituosas, sabidamente lançadas à ambiência criminosa ou que possam induzir ao cometimento de crimes;

(...)

6.18. possuidor de comportamento que possa comprometer a função de segurança pública ou confiabilidade da Polícia Militar do Estado de São Paulo”

(...)

6.32. que apresente dados com inexatidão, omita dados relevantes, declare informações inverídicas ou revele desídia no preenchimento do Formulário desta etapa.”

Nada mais natural, uma vez que deve ser criteriosa a seleção para função da mais elevada responsabilidade, exigindo conduta

ilibada do agente no passado, presente e futuro, por representar o monopólio da força estatal na manutenção da ordem pública, bem como em virtude do contato direto com delinquentes e uso de armas de fogo, com situações de risco à própria vida, tudo no dever de garantir a segurança da coletividade.

Nas palavras de **Edmir Netto do Araújo**, “o concurso público a que a Constituição se refere é um procedimento administrativo, **aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei**, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos em edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados” (grifos nossos, Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 276).

Nessa senda, consoante Ofício nº CIPM-509/321/24 de fls. **110/127**, foi considerada uma somatória de motivos para a inabilitação do autor, razão pela qual não há falar em falta de motivação do ato administrativo que culminou em sua eliminação.

Deixa-se aqui de enumerá-los, a fim de preservar a intimidade e privacidade do autor/apelante.

E tais constatações, realmente, encontram respaldo no formulário de investigação social coligido a fls. 157/203.

Aliás, no aludido formulário há expressa advertência aos candidatos de que “**falhas cometidas durante o preenchimento do presente Formulário serão avaliadas quanto à propositura intencional e/ou até mesmo de má fé do candidato. Não deixe de declarar nenhuma informação e/ou dados solicitados nas perguntas. NÃO OMITA NADA NO FORMULÁRIO, pois declarações inexatas, falsas e/ou omissão de informações relevantes e já conhecidas pelo candidato, ainda que verificadas posteriormente, poderão determinar a reprovação e/ou eliminação do**

candidato no concurso e a sua consequente exclusão sumária do certame...”
(fl. 161).

Esse documento relata informações confidenciais e específicas acerca do procedimento investigatório social realizado no candidato. Ao final há declaração subscrita pelo autor, autorizando a averiguação social sigilosa e dando sua concordância às regras do certame, o que evidencia que ele aceitou e declarou conhecimento dos termos em que seria feito o procedimento de averiguação social.

Pode-se afirmar, portanto, que o autor estava ciente de que as respostas dadas às questões contidas no 'Formulário de Avaliação da Conduta Social, da Reputação e da Idoneidade' deveriam ser preenchidas de forma fiel à sua realidade de vida, inclusive com “riqueza de detalhes” (v. fl. 161).

Insta salientar, nos termos do voto proferido pelo Desembargador Carlos Eduardo Pachi na Apelação nº 0009142-83.2011.8.26.0053, j. 21/05/2012, que se amolda perfeitamente à espécie:

“Que fique claro: a reprovação do autor no certame se deu por conta da inadequação do seu perfil (justificada com base em critérios objetivos previamente estabelecidos) e não por conta do julgamento de sua conduta nos eventos noticiados.

De fato, é imperioso consignar que o caráter do resultado da investigação social é meramente avaliador e não punitivo.

Deveras, o ato administrativo de reprovação combatido nesta ação não está inquinado de qualquer nulidade. Dos elementos constantes dos autos é possível concluir que o procedimento de investigação social e ciência ao autor do conteúdo do seu resultado, tal como realizado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, além de sério e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

imparcial, está em consonância ao disposto nos incisos X, XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, e com o art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 41.113/96 (que regula tal procedimento).

Portanto, sem cabimento a alegação de irregularidade da Administração Pública quanto ao procedimento de investigação social que culminou no ato de desligamento do autor do certame.

Enfim, embora não esteja na esfera da autoridade judicial o exame da conveniência e oportunidade do ato administrativo naquilo que ele tem de discricionário, o bom senso indica que, em certas profissões, aquilo que se impõe ao servidor público em geral, vale dizer, proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública, ganha um sentido bastante específico, mormente quando se está tratando de uma carreira orientada por preceitos de disciplina e hierarquia, como é o caso da Polícia Militar”.

Em suma, não foi perpetrada qualquer ilegalidade, visto que as condutas do autor apuradas pela Comissão de Investigação Social do concurso em questão são incompatíveis com aquelas que se esperam de um policial militar, em cujas atribuições funcionais se destacam “proceder de maneira ilibada na vida pública e particular” e “considerar a verdade, a legalidade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal”.

Segue, nesse sentido, precedente desta Egrégia Câmara Julgadora:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE SOLDADO PM 2ª CLASSE. EXCLUSÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. Recurso desfiado contra sentença que julgou improcedente o pedido. Desprovimento. Ato administrativo. Impossibilidade de exame do mérito, limitando-se à legalidade e observância a princípios da Administração. Etapa de investigação social, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital.

Investigação social que revela omissão de fatos sobre amizades e companhias envolvidas com suposta prática de crimes. Não cabe ao Judiciário o exercício simpliciter de função substituinte do administrador na avaliação de fatos submetidos à aferição discricionária. Sindicabilidade judicial restrita a hipóteses em que a aferição administrativa claramente não se acomode a um juízo de plausibilidade, estando o desajuste da avaliação inserto em uma zona positiva de certeza objetivamente aferível, não sendo esse o caso dos autos. Exclusão pautada por critérios cônsonos à legislação e aos princípios constitucionais. Precedentes. Preservação do desfecho de origem. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1047561-09.2021.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM PROVA RELATIVA A IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA NA VIDA PÚBLICA E PRIVADA. À função jurisdicional não cabe o exercício simplex de atividade substituinte das bancas examinadoras quanto aos critérios de avaliação de provas (a título ilustrativo, cf. no STF: MS 21.176, RE 140.242, RE 315.007). Não se entrevedo, na espécie, que a versada prova de idoneidade e conduta ilibada na vida pública e privada se tenha calcado em critérios subjetivos, não se propicia ao Judiciário substituir a discricionariedade administrativa por uma discricionariedade judicial. Não provimento da apelação. (TJSP; Apelação Cível 1078553-50.2021.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

Concurso Público para Soldado da Polícia Militar. Candidato excluído do certame por ter sido reprovado na fase de investigação social, em razão de ter sido apurado histórico de condutas inadequadas no âmbito social e escolar. Edital que previa a eliminação do candidato que nas informações para a investigação social não fosse fiel à realidade. Administração Pública que não excedeu os limites da atuação discricionária. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1022635-32.2019.8.26.0053; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Pública; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida integralmente a r. sentença. Com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios, fixando-os em 11% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária concedida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator